

**Parecer Jurídico**

A Secretária Municipal de Turismo e Meio Ambiente, enviou processo no qual solicita parecer sobre a Contratação de profissionais artísticos para apresentação no 14º Festival Gastronômico na cidade de São Simão-GO, que será realizado no período de 18 a 21 de abril de 2019, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, mediante inexigibilidade de licitação.

A contratação pretendida está em conformidade com o disposto no Art. 25, inciso III da Lei Federal nº. 8.666/93 que diz o seguinte:

**“Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - **para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**”

Da leitura do dispositivo, pode-se depreender a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber: 1) Que o serviço seja de um artista profissional; 2) Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo; 3) Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

**Marçal Justen Filho** assim entende sobre essa possibilidade:

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. **Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.** (FILHO, 2010, p. 380)

Conforme assevera **José dos Santos Carvalho Filho** *“a arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato”* (Manual de Direito Administrativo, 22ª ed. Editora Lumen Juris. 2009. p. 258).

O ato de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico decorre do caráter personalíssimo do profissional, que possui desempenhos permeado de subjetividade, não podendo apresentar critérios objetivos na escolha, tornando-se assim inviável a competição.

A **Instrução Normativa nº. 0003/2016 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás** dispõe sobre os procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação de músico ou grupo musical para apresentações artísticas, no útil:

**“Art. 1º.** Esta norma estabelece regras a serem observadas por órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos Municípios do Estado de

Goiás nos procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação de músicos ou grupos musicais com vistas à realização de apresentações artísticas (shows).

[...]

**Art. 9º.**[...]

- a) **motivação expressa para a escolha dos artistas**, em caso de contratação direta por inexigibilidade de licitação, demonstrando a correlação entre a manifestação artística singular e a necessidade concreta da Administração Pública; (NR)
- b) **justificativa acerca da atuação profissional do artista**, em caso de contratação direta por inexigibilidade de licitação, dispensando prova documental nos casos de notoriedade; (NR)
- c) **justificativa do preço**, acompanhada de cópia notas fiscais de outros contratos públicos e privados com os mesmos artistas, demonstrando que os valores contratados estão dentro dos parâmetros do mercado de shows; (NR)
- d) **documentos que demonstrem a consagração do artista pela opinião pública ou pela crítica especializada, em caso de contratação direta por inexigibilidade de licitação, na extensão territorial compatível com o valor do contrato**, conforme disposto no §2º do artigo 4º desta IN; (NR)
- e) **demonstrativo detalhado dos custos unitários dos itens** que compõem o preço contratual, inclusive serviços acessórios e elementos estruturais, como apoio, palco, energia, segurança, hospedagem, iluminação e sonorização, quando houver; (AC)
- f) **justificativa detalhada e comprovação documental da necessidade, em caso de contratação conjunta do show e serviços acessórios ou elementos estruturais**; (AC)
- g) **documentos que demonstrem que a contratação foi realizada diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo**;
- h) **nota fiscal relativa aos valores pagos como contraprestação pelos serviços realizados.**" (AC)

ASSIM, essa Consultoria Jurídica do Município, com fundamento no artigo 25, inciso III da Lei nº. 8.666/93 entende que o Município pode contratar shows artísticos que atendam aos requisitos consignados na Instrução Normativa nº. 0003/2016 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

É o parecer,

SMJ.

São Simão - Go, 19 de março de 2019.

**João Luiz R. Souza**  
**OAB/GO 8.236**